

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO PATROCÍNIO - UNICERP
GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DIFERENCIAÇÃO DO FURTO FAMÉLICO DE CONDUTAS
SEMELHANTES NO AMBITO JURÍDICO**

Rafael Lana Ferreira

PATROCÍNIO/MG
2017

RAFAEL LANA FERREIRA

**DIFERENCIAÇÃO DO FURTO FAMÉLICO DE CONDUTAS
SEMELHANTES NO AMBITO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção do grau de Bacharelado em
Direito pelo Centro Universitário do
Cerrado Patrocínio-MG.

Orientador: Prof. Esp. Julierme Rosa de
Oliveira.

**PATROCÍNIO/MG
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

FERREIRA, Rafael Lana.

Diferenciação do Furto Famélico de Condutas Semelhantes no Âmbito Jurídico /Rafael Lana Ferreira. – Patrocínio, MG: UNICERP, 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Cerrado-Patrocínio – UNICERP – Curso de Direito

Orientador: Prof. Esp. Julierme Rosa de Oliveira

1. Aspectos Históricos do Patrimônio e sua tutela. 2. Do Furto. 3. Do Furto Famélico.



Centro Universitário do Cerrado de Patrocínio
Curso de Graduação em Direito

Monografia intitulada “*Diferenciação do Furto Famélico de Condutas Semelhantes no Âmbito Jurídico*”, de autoria do graduando Rafael Lana Ferreira, aprovado pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Esp. Julierme Rosa de Oliveira- Orientador
Instituição UNICERP

Professor (a)
Instituição UNICERP

Professor (a)
Instituição UNICERP

Data da aprovação: ____ / ____ / 2017

Patrocínio, ____ de _____ 2017.

DEDICO este trabalho à minha família, que sempre foram essenciais em todos os momentos da minha vida e nunca pouparam esforços para me ajudar a alcançar meus objetivos. Ao orientador Prof. Julierme Rosa de Oliveira, ressalto minhas gratulações ao tempo e disponibilidade despendidos para a realização desse.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e aos meus pais e ao meu irmão que sempre me apoiaram em todas as decisões da minha vida, nunca pouparam esforços, sempre foram a base de tudo e essenciais em todas as minhas conquistas.

Agradeço também aos meus avós que ao longo de toda a minha vida foram presentes e sempre muito entusiastas nas conquistas da vida acadêmica, aos ensinamentos passados e por todo o apoio.

Deixo também os meus agradecimentos a todos os que estiveram juntos a mim nessa caminhada, primos, amigos e todas as pessoas próximas, inclusive a todos os amigos do setor penal do Fórum Municipal onde tive a oportunidade de estagiar e por todo o conhecimento e aprendizado obtido.

E por fim não poderia deixar de citar os professores e colegas que caminharam ao meu lado durante todo esse período, sempre incentivaram ao meu crescimento pessoal e acadêmico e também a busca por uma melhor formação, acrescentando conhecimento durante todos os dias.

RESUMO

O trabalho contribui de forma essencial para o ordenamento jurídico nacional e, como se trata de um problema que não atinge somente o setor jurídico mas também outros setores político-sociais, o furto famélico trata-se de uma deficiência no setor econômico onde ainda nos dias de hoje existem pessoas no estado de extrema penúria, que subtraem comida para saciar a própria fome e também a de terceiros. O presente trabalho busca analisar tal conduta fazendo primariamente uma análise histórica da evolução dessa conduta que segue ocorrendo desde os seus primórdios e perdura até os dias atuais. Apresentação de normas, regras e leis que acompanharam a evolução relacionada ao tema principal, suas semelhanças e também as principais diferenças através dos povos ao redor do mundo, como o patrimônio foi tutelado e como a evolução da sua proteção aconteceu segundo a história mundial. Quais foram as primeiras leis que elucidaram essa temática no território nacional, fazendo sua retrospectiva desde o período colonial, atravessando todas as fases da história nacional, períodos marcantes e apresentando sua evolução a cada renovação legislativa e, informando assim como essa conduta e tutelada na atualidade e como o Judiciário procede diante do que lhe é apresentado. O presente trabalho também contou com a consulta à doutrina, jurisprudência e também à legislação vigente para uma análise completa e realista, demonstrando de forma clara e trabalhando sempre dentro da problemática e seguindo o que dispõe o Direito Penal em vigor, decisões proferidas por magistrados e também recursos que são analisados em segunda e terceira instâncias; o trabalho também conta com a diferenciação do tema com condutas que possuem semelhanças muito próximas mas que tem na sua diferenciação enfoques que as tornam próprias e divisões muito claras. O estudo visa a diferenciação e a apresentação dos momentos cruciais para a aplicação do furto famélico, o porquê de sua aplicação e também a limitação clara do mesmo e o ponto onde há uma exacerbada lesão ao patrimônio.

Palavras-chave: Furto-Famélico. Patrimônio. Direito Penal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	ASPECTOS HISTÓRICOS DO PATRIMÔNIO E SUA TUTELA CRIMINAL.....	11
2.1	Dos Crimes Contra o Patrimônio.....	17
3	DO CRIME DE FURTO.....	19
3.1	Das Teorias de Consumação do Furto.....	24
4	FURTO FAMÉLICO.....	26
4.1	Do Estado de Necessidade.....	26
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
	REFERENCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como estudo e enfoque principal o furto famélico, conceituando-o, diferenciando-o de outras práticas que possam se assemelhar, e demonstrando qual a sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Para que haja uma melhor compreensão dessa conduta, será feita uma breve análise dos delitos que ferem o patrimônio, e a evolução histórica dos mesmos.

É notório a questão política social que envolve o delito intitulado como furto famélico, pois, devido à desigualdade social que é um fato no cenário atual da economia brasileira, muitas famílias se encontram em estado de miserabilidade extrema onde não possuem alimento para o próprio provimento.

Com as informações coletadas o presente trabalho busca esclarecer os seguintes questionamentos: O que é o furto famélico? O que leva o agente a praticar este tipo de conduta? De que forma tal conduta é tratada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência?

Espera-se que os princípios e teorias aqui apresentadas sobre o tema relacionado, estejam inseridos em conformidade com aqueles que são preconizados pelo Direito Penal.

Para alcançar tal objetivo foi realizado um amplo levantamento bibliográfico partindo de livros, jurisprudências, artigos científicos e também decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que foram essenciais para o desenvolvimento da presente temática.

O primeiro capítulo do presente estudo trata das referências históricas sobre o patrimônio e a sua proteção de uma forma genérica, citando a existência do mesmo desde os primórdios da humanidade, as primeiras normas que o tutelaram e trazendo

os seus avanços até os dias atuais. É necessário observar a sua origem histórica para que possa ser compreendido a forma como o mesmo é tutelado na atualidade e também acompanhar como seu avanço influenciou na própria história da humanidade.

O segundo capítulo traz um enfoque maior em apenas um dos crimes contra o patrimônio, o furto. Faz-se uma análise minuciosa do mesmo no ordenamento jurídico brasileiro atual, guiando-se sempre pelo estabelecido no Direito Penal e também o presente no Código Penal Brasileiro, demonstrando dessa forma seus princípios, teorias, de forma a esclarecer e apresentar suas várias formas.

O terceiro capítulo tem o seu foco no tema principal do estudo, o furto famélico, através dos materiais utilizados para a pesquisa analisa-se de uma forma completa a conduta citada, apresentando quais as suas características principais, o motivo pelo qual é uma conduta tão recorrente, a posição da doutrina e também da jurisprudência, e a diferenciação do mesmo de outras condutas que possuem fatores semelhantes.

2 Aspectos Históricos do Patrimônio e sua Tutela Criminal.

É considerado o patrimônio de uma pessoa, os bens que ela possui, o seu poder econômico e também toda a universalidade de seus direitos que possuem expressão econômica.

Entende-se que o patrimônio é um complexo de ações jurídicas apreciáveis em dinheiro, ou que tenham valor econômico, concebido como uma universalidade de direitos, ou seja, como uma unidade abstrata distinta dos elementos que a compõem, conceito que é próprio do direito privado. (Os crimes contra o patrimônio. Heleno Cláudio Fragoso)

Desde a antiguidade é de conhecimento que o crime de furto é um dos mais praticados em vários tipos de sociedades. Dessa maneira, diversos povos antigos criaram maneiras de reprimir tal conduta, assim como os dispositivos criados tanto pelo Código de Hamurabi tanto pelas leis romanas.

A repressão a essas condutas apresentou-se em diferentes normas contidas em doutrinas religiosas, como por exemplo: a legislação Mosaica, o Alcorão e o Código de Manu.

“Se o ladrão surpreendido de noite em flagrante delito de arrombamento, foi ferido e morrer, não existe crime de homicídio”. (Bíblia Cristã; Antigo Testamento, Êxodo. 22, 2).

É de conhecimento comum que o patrimônio é um dos bens mais antigos a ser protegido por senso comum, normas, regras e também por leis que surgiram desde os primórdios da humanidade: Um dos grandes exemplos que possuímos vem através do *Código de Hamurabi* que baseava-se da Lei de Talião, e segundo registros é datado de (1728 – 1686 a.C.) o qual possui 281 leis escritas pelo rei Hamurabi, dentre estes temos:

Se alguém roubar a propriedade de um templo ou corte, ele deve ser condenado à morte, e também aquele que receber o produto do roubo do ladrão deve ser igualmente condenado a morte. (Código de Hamurabi; Seção nº 6)

Se estiver cometendo um roubo e for pego em flagrante, então ele deverá ser condenado a morte. (Código de Hamurabi; Seção nº 22).

Nota-se que existe um grande avanço sobre a tutela do patrimônio já em tempos de tão poucos recursos e conhecimento, a tutela do patrimônio seja ele particular ou então de cunho religioso e conjuntamente com a descrição do crime em questão anexado ao corpo do seu texto vem a condenação estabelecida, com um de aviso a todos aqueles que pretenderem tomar tal conduta.

Já no direito romano o qual influenciou de forma abrangente o nosso sistema jurídico, o patrimônio também era tutelado de forma rígida, os romanos faziam uma divisão mais concisa no tocante ao que era pertencente ao proprietário particular, os bens que pertencem ao Estado e também ao bens de cunho religioso, que são chamados por bens pertencentes ao Deuses.

No início da História de Roma, não havia limites para a represália quando um indivíduo cometia um crime. Era de livre vontade do ofendido a vingança, embora atenuando esse fato houvesse outro: não tinham, os romanos, a nítida distinção entre punição e ressarcimento. (CASTRO, 2013, p.110).

Como forma de proteção de tais bens citados acima, os romanos desenvolveram normas apresentando tipificações, nos crimes de furto que era chamado de *furtum* o que era a apropriação de forma indevida de coisa ou objeto particular, e *dava* – se o nome de *sacrilegium* quando havia a apropriação de objeto pertencente aos deuses romanos, *peculatum* quando o objeto roubado ou subtraído pertencia ao Estado Romano.

No início do Direito Romano, tinha como pena a possibilidade de o ladrão, pego em flagrante, ser punido fisicamente (ser morto ou reduzido a condição de escravo). (CASTRO, 2013, p. 114).

De acordo com o direito Romano da época haviam várias sanções aos agentes que praticavam tal conduta, e também eram das mais variadas maneiras, a exemplo do agente que praticasse o *furtum* poderia ser condenado a morte e/ou também ser condenado a servidão em prol daquele que havia sido lesado pela conduta.

Já aquele que praticasse tanto o *sacrilegium* quanto o *peculatum* era condenado a pagar por tal conduta com a própria vida pois, segundo os romanos, essas condutas

eram tratadas como mais gravosas do que a primeira que apenas infringia o patrimônio do particular.

Uma legislação, com conjunto de leis totalmente feitas com fundamento religioso, e que requer um cumprimento extremamente rigoroso existente até os dias atuais é o Alcorão. O seu surgimento é datado do século VII d.C. na região da Arábia, de uma forma mais específica ocorreu no território compreendido entre a ligação da Ásia com a África.

O surgimento do Alcorão assim como outras leis religiosas foi de suma importância, pois atualmente as leis religiosas são muito disseminadas e também muito comuns, com o Islamismo que se espalhou por todo o território conhecido como Oriente Médio ocupando uma posição considerada de alto grau jurídico, pois nos países que são adeptos destas leis, são considerados com um nível semelhante ao de uma constituição.

Atualmente muitos países nessa região são oficialmente países considerados adeptos do Islã como: Egito, Afeganistão, Irã, Iraque, Marrocos, Emirados Árabes Unidos, Paquistão, Líbia, Turquia, Argélia e Arábia Saudita são os países que tem como religião oficial o Islamismo.

O Islã teve o seu início com os ensinamentos do profeta Mohamad que numa tradução para o português foi chamado de Maomé. O profeta era um comerciante advindo de uma família de comerciantes, que viajavam pelas rotas de comércio existentes no oriente médio, nas suas rotas estavam as conhecidas cidades de Jerusalém, onde obteve contato com Judeus e Cristãos, e também Meca, que é considerada como cidade santa da fé maometana.

Maomé se integra assim numa extensa linhagem de profetas enviados por Deus ao homem. Na verdade, ele é visto como o último deles, o 'selo' dos profetas. (DEMANT, 2004. P.28-29.)

Seguindo a tradição Islã, o profeta Maomé recebeu visões celestiais e há também outros textos que narram que o mesmo era encontrado em momentos de "conturbação fisiológica" e que durante esses momentos descritos o profeta teria recebido mensagens que são consideradas como ditadas pelo Anjo Gabriel e isto tenha perdurado por 20 anos.

O Alcorão, o livro sagrado dos Muçulmanos, é tratado por eles como sendo de autoria divina, pois Mohamad teria ouvido do Anjo Gabriel as palavras de Alah e transmitido para os Crentes. (CASTRO, 2013, p.150)

A lei muçulmana presente no Alcorão teve influencias de diversas fontes religiosas como o Cristianismo e o Judaísmo, e também fontes que aquele tempo já eram históricas como a pena de Talião que também se encontra presente no Código de Hamurabi.

Para o Alcorão a aplicação do Princípio da Pena de Talião é prevista, inclusive com exemplos. (CASTRO, 2013, p.153)

Na lei de talião está a proteção de vossas vidas ó homens sensatos. E possais temer a Deus. (228. Alcorão, II, 179.)

No consoante à tutela do patrimônio e da aplicação de uma penalidade quanto ao agente, nota-se que assim como nas leis de Talião existe uma severidade extrema para exprimir a conduta delituosa. Cita o Alcorão:

5: 38 Quanto ao ladrão e à ladra, decepai-lhes a mão, como castigo de tudo quanto tenham cometido; é um exemplo, que emana de Deus, porque Deus é Poderoso, Prudentíssimo.

Partindo para a era medieval houve uma concentração do patrimônio em geral na posse de poucas pessoas, nos chamados feudos.

Nesse período medieval, encontramos a consolidação da instituição considerada como símbolo da Idade Média, o feudalismo...dentre todas as questões que envolvem esse termo, uma palavra é primordial para seu entendimento: sobrevivência. Seja a luta pela sobrevivência básica da alimentação, e aí se encontra a semente do feudalismo. (CASTRO, 2013, p.120)

As grandes propriedades eram de posse dos chamados Senhores feudais e para que o patrimônio perdurasse havia o contrato feudo – vassalico onde um Senhor e um Vassalo contraíam obrigações recíprocas um com o outro.

Durante esse período o patrimônio concentrava-se na sua grande maioria em latifúndios e então a sua defesa baseava-se em grupos armados com os quais faziam

a proteção das terras dos senhores feudais contra os saques feitos por grupos armados de ladrões, saqueadores que ficavam nas estradas de acesso de um feudo ao outro e/ou também nas matas.

Um indivíduo na Idade Média, por mais terras que tivesse, necessitava defendê-las, e por conseguinte, a si mesmo e a sua família. Essa defesa somente poderia ocorrer através das armas, era essa a linguagem básica do período medieval. (CASTRO, 2013, p. 122)

No período compreendido entre a Idade Média e a chegada da Idade Moderna, os crimes contra o patrimônio passaram a ser comumente conhecidos, tais como o furto, roubo, extorsão. Com o surgimento do Direito Germânico que basicamente trouxe o direito na forma consuetudinária. Dessa maneira, os feudos passaram a julgar e punir com autonomia trazendo uma variedade na sua forma.

O direito dos povos germânicos era basicamente consuetudinário (até por não serem escritos) e, como o termo germânico engloba uma série de povos com costumes semelhantes, porém, não iguais, é forçoso falar em direitos germânicos, pois cada tribo tinha sua própria tradição. (CASTRO, 2013, p.128)

Trazendo os conceitos históricos para as terras nacionais, no ano de 1827 o então imperador Dom Pedro I enfatizou a urgência e a necessidade de uma elaboração de códigos para conduzir a conduta da população, na área cível quanto penal.

Com efeito a inserção do Código Penal de 1830 no Brasil, regulando assim as condutas delituosas em território nacional, de forma a coibir os atos praticados, foi aprovado no mesmo ano e passou a entrar em vigor no ano seguinte, no dia 8 de janeiro de 1831.

Desde a proclamação da independência em setembro de 1822 entendia-se a necessidade de regular os vários aspectos da vida nacional. A primeira providência foi manter as leis portuguesas, de modo a não existir uma brecha legislativa. (CASTRO, 2013, p.369)

O referido código da época contava com 313 artigos de lei e fazia a sua divisão da seguinte maneira; como cita Flavia Lages de Castro (pag.370)

Código Penal de 1830.

I – dos crimes e das penas, art. 1º a 67;

II – dos crimes públicos, arts. 68 a 178;

III – dos crimes particulares, arts. 179 a 275;

IV – dos crimes policiais, arts. 276 a 313

A tutela criminal do patrimônio se encontrava disposta no capítulo de número III – dos crimes contra os particulares, mais especificamente nos seus artigos 257 e no art. 269 a tutela do Patrimônio e tratada da seguinte maneira:

Art. 257. Tirar coisa alheia contra a vontade do dono, para si ou para outro.

Art. 269. Roubar, isto é, furtar, fazendo violênncia a pessoa ou as coisas.

Pena: de galés por um a oito anos. (CASTRO, 2013, p. 377)

Com o início da República no ano de 1890 reformas de direitos foram observadas pelos novos governantes, o que resultou na elaboração do Código Penal de 1890, que trazia inovações que se faziam necessárias desde a inserção do seu antecessor, no ano de 1831.

Mudanças se faziam necessárias pois o governo agora era outro, não mais se tratava de uma monarquia mas sim de uma república; as inovações no novo código, no tocante à proteção do patrimônio, podem ser observadas o art. 141 que representa tanto o patrimônio do particular quanto os bens estatais.

Art.141. Incendiar plantações, colheitas, lenha cortada, pastos, ou campos de fazenda de cultura, ou estabelecimentos de criação, mattas, ou florestas pertencentes a terceiros ou a Nação. Pena - de prisão celular por um a três anos e multa de 5 a 20% do damno causado. (CASTRO, 2013, p.427)

Posteriormente, ao Código Penal de 1890, com a mudança muito intensa no governo brasileiro, o cenário do direito penal tocante à tutela criminal do patrimônio não sofreu grandes alterações.

No entanto, em 1932, com o Desembargador Vicente Piragibe vieram as consolidações das leis penais de Piragibe que tinha como objetivo emendar o código de 1890, uma vez que não era possível modificar o mesmo.

DECRETO N. 22.213 – DE 14 DE DEZEMBRO DE 1932

Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe

Art. 1º Fica aprovado e adotado, como “Consolidação das Leis Penais”, o trabalho do Sr. desembargador Vicente Piragibe, publicado sob o título “Código Penal Brasileiro, completado com as leis modificadoras em vigor”, que a este acompanha, subscrito pelo ministro da Justiça.

Parágrafo único. A Consolidação, assim aprovada e adotada, não revogará dispositivo algum da legislação penal em vigor, no caso de incompatibilidade entre os textos respectivos.

Art. 2º Ficam ressalvados os direitos do autor, quanto à edição já publicada e as futuras reedições da mesma obra.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

Atualmente a redação utilizada no Código Penal Brasileiro é a que foi aprovada pelo Decreto lei do ano de 1940, durante o governo do presidente Getúlio Vargas e passou a ser o utilizado, observando – se as suas emendas que foram instituídas ao longo dos anos até atingir o código em vigor.

2.1 Dos Crimes Contra o Patrimônio

A defesa do patrimônio está tutelada pelo atual Código Penal Brasileiro -DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940; Motivo pelo qual é extensa a sua proteção na legislação brasileira, atribuído ao seu fundamental valor e necessidade para uma vida digna.

Assim, os crimes contra o patrimônio vêm dispostos no Título II, dos artigos 155 ao art. 183.

O delito de Furto está disposto no art. 155, e o delito de Roubo disposto no art.157, ambos presentes no Código Penal Brasileiro que está em vigor, e tem como objetivo proteger e tutelar o patrimônio tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica no âmbito onde a esfera do direito cível não consegue abranger.

“Subtrair significa tirar, fazer desaparecer ou retirar.” (NUCCI, 2009 P. 695)

A lei penal brasileira possui o condão de intimidar e também de impedir que tais condutas sejam praticadas e também para que não haja danos e atentados maiores a propriedade tipificando as condutas descritas.

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel;
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art.157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.
Código Penal Brasileiro

Apresentado todo conteúdo relacionado ao contexto histórico, consoante ao patrimônio e como o mesmo foi tutelado ao longo da evolução da humanidade, dentro das normas e regras estabelecidas nos mais diversos lugares, partiremos agora a tratar de uma maneira mais minuciosa o crime de furto.

3 Do Crime de Furto.

O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, ou seja, o Código Penal vigente, traz a partir do seu título de nº II, no artigo 155, o crime de furto.

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel;
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O caput do artigo nos traz a forma mais simples do crime de furto; como cita Nucci:

É verdade que o verbo *furtar* tem um alcance mais amplo do que *subtrair* e justamente por isso o tipo penal preferiu identificar o crime como sendo *furto* e a conduta que o concretiza como *subtrair*, seguida, é lógico, de outros importantes elementos descritivos e normativos. (NUCCI, 2009 p.695)

Nessa modalidade apresentada no Código Penal, o crime de furto visa atingir o patrimônio da pessoa em questão, consoante aos objetos que são de sua posse e também de sua propriedade. Quanto a sua classificação segundo a doutrina temos:

Trata-se de crime comum; material; de forma livre; comissivo (como regra); instantâneo (embora seja permanente na forma prevista no §3.º); de dano; unissubjetivo; plurissubsistente. (NUCCI, 2009 p.696)

A definição de um crime que atenta contra o patrimônio de alguma pessoa física ou jurídica em patrimonial ou não obedece a razão do interesse predominante que a lei protege. Consideram-se patrimoniais os delitos quando o interesse predominante é patrimonial. Por sua vez, crimes como o peculato e a corrupção passiva, que ofendem o patrimônio, não são nesta classe incluídos, porque acima deles a lei coloca outro interesse, que é o do regular funcionamento da Administração Pública. (MASSON, 2012. p.305)

No tratante ao objeto jurídico cita do crime, leciona Nucci:

O objeto jurídico é o patrimônio do indivíduo, que pode ser constituído de coisa de sua propriedade ou posse, desde que legítimas. A mera detenção, em nosso entender, não é protegida pelo direito penal. (NUCCI, 2009 p.695)

No delito de furto o agente (autor) subtrai, para si ou para outrem, um bem móvel que possui cunho econômico, e/ou de valor, dessa maneira obtendo vantagem econômica

em desfavor de um terceiro, sendo este tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, a lesada patrimonialmente pela conduta; o foco do agente está no objeto que tenha valor para venda, troca, onde o valor econômico seja comumente atrativo, podendo ser citado como grande exemplo é o furto de telefones celulares.

O objeto material é a coisa sujeita à subtração, que sofre a conduta criminosa. Coisas abandonadas (*res delicta*) ou que não pertençam a ninguém (*res nullius*) não podem ser objeto do crime de furto, uma vez que não integram o patrimônio de outrem. (NUCCI, 2009 p. 695)

A coisa deve ser alheia. A palavra “alheia” funciona como elemento normativo do tipo: sua compreensão reclama um juízo de valor, de índole jurídica, relacionada com a propriedade da coisa. É alheia a coisa que não pertence àquele que pratica a subtração. Destarte, se o sujeito subtrai coisa própria, reputando-a alheia, não há furto, mas crime impossível, em face da impropriedade absoluta do objeto material (CP, art 17). (MASSON, 2012 p.308).

No furto é admitida a modalidade tentada, de forma que, o agente, mesmo com a intenção de subtrair o objeto material, se por algum motivo alheio a sua vontade o mesmo não consuma o ato, como por exemplo, não obtém a posse da *res furtiva*, o delito será tentado, aplicando-se o quanto estabelecido no art. 14, II, CP.

Já no que consta sobre o momento de consumação da conduta, segundo a doutrina majoritária, trata-se do momento em que o objeto deixa de estar na esfera de posse e propriedade da vítima, e passando a esfera do agente

Trata-se de tema polêmico e de difícil visualização na prática. Em tese, no entanto, o furto está consumado tão logo a coisa subtraída saia da esfera de proteção e disponibilidade da vítima, ingressando na do agente. (NUCCI, 2009 p.697)

Vale ressaltar que no delito de furto não admite-se a forma culposa, de forma que o dolo do agente é um elemento subjetivo.

Art.155 Código Penal - §1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno

Seguindo ao caput qual sendo do art.155 CP nos deparamos com uma majorante do delito em questão o furto realizado durante o período do descanso noturno, uma vez

que o fato do ato ser praticado durante este período facilita a ação do agente, pois há uma diminuição sobre a vigilância dos bens móveis, havendo uma maior facilidade no constante a ocultação da ação do agente.

Trata-se do furto cometido durante o repouso noturno – ou simplesmente *furto noturno*, especial circunstancia que torna mais grave o delito, tendo em vista a menor vigilância que, durante a noite, as pessoas efetivamente exercem sobre seus bens, seja porque estão repousando, seja porque há menor movimentação na comunidade, facilitando a perpetração do crime. (NUCCI, 2009 p.702)

Por sua vez, o art. 155 CP, §2º, traz a figura da primariedade do agente (autor) e também trata sobre o valor do objeto furtado.

Art. 155 Código Penal - § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

No segundo parágrafo do art. 155 transcrito o Código Penal aponta para uma característica que é inerente ao agente, qual seja o fato de o mesmo ser primário e, logo em seguida, nos traz uma característica do objeto do furto, que é o fato do mesmo possuir pequeno valor que, segundo a doutrina e a jurisprudência, não pode ultrapassar um salário mínimo. Ambas características citadas acima, tanto ao agente quanto ao valor do bem, devem estar presentes simultaneamente para que seja reconhecida a minorante.

Difundiu-se o entendimento de ser a figura prevista no § 2º. Um *furto privilegiado*. Por vezes, no entanto, pode implicar apenas numa causa de diminuição de pena. (NUCCI, 2009 p.697)

Ainda sobre a primariedade o autor cita:

É o primeiro requisito para o reconhecimento do furto privilegiado. A primariedade é um conceito negativo, ou seja, significa não ser reincidente. Portanto, quem não é reincidente, é primário. A reincidência ocorre quando o réu comete novo crime, após já ter sido condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior. (NUCCI, 2009 p.697)

No § 3º do art. 155 CP o legislador vem tratar da equiparação da energia elétrica à coisa móvel, conduta que ocorre comumente em todo país.

Art. 155 Código Penal - § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado.

No seguinte parágrafo o legislador quis inibir a conduta chamada popularmente de “gato de energia” tipificando-a, essa conduta ocorre comumente em todo o Brasil, dessa forma o agente que através deste tenta obter vantagem para si próprio estabelecendo uma rede clandestina de energia elétrica será punido de acordo com a lei vigente, apresentado como o principal exemplo usado.

A partir do § 4º partimos para as qualificadoras que geram pena de reclusão de 2 a 8 anos e também multa.

Art. 155 Código Penal - § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime for cometido:

- I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III – com emprego de chave falsa;
- IV – mediante concurso de pessoas.

No artigo acima citado constata-se que há um maior empenho por parte do agente, disposto a consumir o ato sob qualquer adversidade a ele imposta, ignorando o fato da existência de obstáculos, barreiras, obtendo vantagem através do abuso da confiança.

Sobre a destruição e o rompimento de obstáculo o professor Nucci traz na pag.698.

...*destruição* é a conduta que provoca o aniquilamento ou faz desaparecer alguma coisa; *rompimento* é a conduta que estraga ou faz em pedaços alguma coisa. O rompimento parcial da coisa é suficiente para configurar a qualificadora; *obstáculo* é o embaraço, a barreira ou a armadilha montada para dificultar ou impedir o acesso a alguma coisa.

Também sobre o abuso de confiança, pag. 700:

...*confiança* é um sentimento interior de segurança em algo ou alguém; portanto, implica em credibilidade. O *abuso* é sempre um excesso, um exagero em regra condenável. Portanto, aquele que viola a confiança, traindo-a, está abusando. A qualificadora que diz respeito ao *abuso de confiança* pressupõe a existência prévia de credibilidade, rompida por aquele que violou o sentimento de segurança anteriormente estabelecido. (NUCCI, 2009 p.700)

Ainda dentro do § 4º do artigo 155 CP, temos o uso ou emprego de chave falsa, e também o concurso de dois ou mais agentes. Dessa forma, compreende-se que o autor do delito procura usar de meios mais complexos para ocultar a sua ação no constante à subtração do bem.

...*chave falsa* é o instrumento destinado a abrir fechaduras ou fazer funcionar aparelhos. A chave original, subtraída sub-repticiamente, não provoca a configuração da qualificadora. Pode haver, nessa hipótese, conforme o caso concreto, abuso de confiança ou fraude. A mixa – ferro curvo destinado a abrir fechaduras-, segundo nos parece, pode configurar a qualificadora. (NUCCI, 2009 p.701)

Ainda sobre o concurso de pessoas a doutrina traz:

...quando mais de um agente se reúne para a prática de furto é natural que se torne mais acessível a concretização do delito. Por isso, configura-se a qualificadora. O apoio prestado, seja como co-autor, seja como partícipe, segundo entendemos, pode servir para configuração do inciso IV. O agente que furta uma casa, enquanto o comparsa, na rua, vigia o local, está praticando um furto qualificado. (NUCCI, 2009 p.701)

O seguinte parágrafo do art. 155 trata do furto do veículo automotor que é transportado para outro Estado ou transportado para fora do país.

Art. 155 Código Penal - § 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

O veículo automotor subtraído que é levado para outro Estado ou também para fora do território nacional configura hipótese de furto qualificado pois, quadrilhas que agem com o furto de veículos como: carros, motos, caminhões, tem por muitas vezes o objetivo da venda das peças obtidas e/ou também a venda dos próprios veículos.

Segundo a redação do tipo penal, trata-se de uma situação *mista*, abrangendo um crime qualificado pelo resultado (transpor as fronteiras do Estado ou do País) e uma finalidade específica de agir (ter o fim de transpor as fronteiras do Estado ou do País). O ladrão, ao subtrair o veículo automotor, pode ou não ter o fim de conduzi-lo a outro Estado Brasileiro ou a outro país, embora a qualificadora só se configure quando, realmente, essa finalidade se delinear na mente do agente, além de ser, de fato, atingida. (NUCCI, 2009 p. 702)

Ainda no último parágrafo do art.155, o legislador vem tratar do animal domesticável, e a punição aplicável ao furto do mesmo.

Art. 155 Código Penal - § 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

A qualificadora do §6º não se encontra relacionada com o meio pelo qual o ou os agentes praticam o furto, mas sim diretamente relacionada ao objeto do mesmo, ou seja, ou semovente domesticável de produção. Essa prática é muito comum em locais onde a economia gire em torno de atividades agropecuárias, tanto de bovinos, suínos e também de equinos, além dos pet's, podendo ser citados os cães e gatos de estimação.

3.1 Das Teorias de Consumação do Furto.

No que concerne como as teorias relacionadas ao momento consumatório do crime de furto, temos as principais teorias as seguintes: A teoria da *Concretatio*; a teoria da *Apprehensio rei*; a teoria da *Amotio*, a teoria da *Ablatio* e também a teoria da Inversão da Posse.

Cita o autor Rogério Sanchez Cunha (pág. 303)

Entendemos que nenhuma delas, sozinha, satisfaz. Na verdade, o crime de furto se consuma no momento em que o proprietário perde, no todo ou em parte, a possibilidade de contato material com a *res* ou de exercício da custódia dominical, seja porque o agente logrou bem sucedida fuga, seja porque destruiu a coisa apoderada. (SANCHEZ. 2010, p.303)

Teoria Concretatio: Segundo a teoria *Concretatio*, o furto será considerado consumado no momento em que o agente autor tocar o bem com o qual tem a intenção de se apossar.

Teoria da Apprehensio rei: Diferentemente da teoria *concretatio*, para que se considere consumado o ato do furto, segundo a teoria *apprehensio*, será considerado o momento em que o agente segurar a coisa e não somente tocá-la.

Teoria Amotio: Segundo a teoria *Amotio*, faz-se necessário apenas que seja feita a remoção do objeto e/ou coisa do lugar onde a mesma se encontrava anteriormente a ação do agente, sendo que, não há exigência de que a posse seja mansa e tranquila.

Teoria Ablatio: De acordo com a teoria *Ablatio*, o crime de furto será considerado como consumado não somente com a posse do objeto pretendido pelo agente autor mas também no momento em que o mesmo a transporta para o local pretendido previamente, é atualmente a teoria adotada pelo STJ.

Teoria de Inversão da Posse: Essa teoria nos traz que, se dá por consumado o crime de furto no momento em que o agente autor obtiver a posse tranquila do objeto, mesmo que por um curto tempo.

Sobre a teoria de Inversão da Posse temos que:

Para essa teoria, não basta ao agente apoderar-se do bem. Mas também não se exige sua posse pacífica. Há um meio-termo, isto é, o furto se consuma quando, em razão da subtração (inversão da posse), a vítima é privada, ainda que momentaneamente, da livre disponibilidade da coisa, pois não pode exercer integralmente a condição de proprietária ou possuidora legítima, e, conseqüentemente, o bem ingressa na livre disponibilidade do autor, ainda que este não alcance sua posse tranquila. (MASSON, 2012 p.323)

4 Do Furto Famélico

Furto Famélico é o nome utilizado pela doutrina e também pela jurisprudência para designar o furto em que o agente subtrai alimentos para saciar a própria fome e manter-se vivo, mantendo assim o seu estado de saúde.

É a denominação utilizada pela doutrina e pela jurisprudência relativamente ao furto cometido por quem subtrai alimentos em geral para saciar a fome e preservar a saúde ou a vida própria ou de terceiro, quando comprovada uma situação de extrema penúria. Pode-se citar o exemplo da mãe, enferma e desempregada, que subtrai um pacote de fubá para alimentar sua filha, de pequena idade (MASSON, 2012 p.315)

Nota-se que o agente, no furto famélico, age movido pelo instinto da sobrevivência, ante a inexistência de recursos para que possa saciar a própria fome, ou então a fome de um terceiro, a exemplo dos filhos. Esse tipo de conduta ocorre com muita frequência no dia a dia, devido principalmente à desigualdade social comum na sociedade brasileira.

4.1 Do Estado de Necessidade.

A doutrina enquadra a situação do agente autor do furto nas condições acima como hipótese da excludente de ilicitude atinente ao estado de necessidade, em que o mesmo age com o intuito de preservar a própria vida e também a de terceiros, conforme explicitado na lição de Guilherme de Souza Nucci e cuja previsão e requisitos legais nos artigos 23 e 24 do Código Penal Brasileiro.

É o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que a outra conduta, nas circunstâncias concretas, não fosse razoavelmente exigível. (NUCCI, 2009 p.244)

Art. 23 Código Penal – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade.

No consoante a excludente de ilicitude o autor Rogério Sanchez (pág.89) cita:

Por ilicitude (antijuricidade) entende-se a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico como um todo, inexistindo qualquer norma permitindo, fomentando ou determinando a conduta típica. (SANCHEZ. 2010, p 89)

Art. 24 Código Penal – Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

A doutrina manifesta que:

Não há crime em face da exclusão da ilicitude pelo estado de necessidade...Sacrifica-se um bem de menor valor (patrimônio) para salvaguardar um bem de maior valor (saúde ou vida humana). Exige-se o perigo atual, de modo que não se permite a subtração para se precaver da fome que a pessoa pode enfrentar no futuro. De igual modo, é necessário que a pessoa não possua condições lícitas para saciar sua fome ou de terceiro, e que não tenha voluntariamente se colocado na situação de penúria. (MASSON, 2012 p.315,316)

Dessa maneira, o furto famélico não se enquadra como uma conduta delituosa, na medida em que o agente age em estado de necessidade, que é classificado conforme asseverado acima como uma excludente de ilicitude, desde que presentes os requisitos elencados no art. 24, do Código Penal.

Dos requisitos do estado de necessidade aplicáveis ao furto famélico cita Nucci:

Existência de perigo atual: Atual é o que está acontecendo, portanto uma situação *presente*. Na ótica de Hungria é o perigo concreto, imediato, reconhecido objetivamente, não se podendo usar excludente quando se trata

de perigo incerto, remoto ou passado (*Comentários ao Código Penal*, v. I, t. II, p.273).

Involuntariedade na geração do perigo: É certo que a pessoa que deu origem ao perigo não pode invocar a excludente para sua própria proteção, pois seria injusto e despropositado. Tratando-se de bens juridicamente protegidos e lícitos que entram em conflito por conta de um perigo, torna-se indispensável que a situação de risco advenha do infortúnio.

Inevitabilidade do perigo e inevitabilidade da lesão: Característica fundamental do estado de necessidade é que o perigo seja inevitável, bem como seja imprescindível, para escapar da situação perigosa, a lesão a bem jurídico de outrem.

Proporcionalidade do sacrifício do bem ameaçado: Trata-se da condição que constitui o estado de necessidade *justificante*, já abordado. Somente se admite a invocação da excludente, interpretando-se a expressão “cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”, quando para salvar bem de maior ou igual valor ao do sacrifício. No mais, pode-se aplicar a hipótese do estado de necessidade exculpante. (NUCCI, 2009 p. 246, 247, 248, 249).

Preenchidos os requisitos do estado de necessidade, temos que o furto famélico torna-se um meio de defesa do bem jurídico da vida por meio do alimento. Importante salientar, no entanto, que não se pode reconhecer essa conduta forma generalizada, tendo como base exclusivamente na situação econômica e social do Brasil, apesar dos relatos de que em certas regiões ainda há bolsões de pobreza extrema, já que o reconhecimento sem critérios mínimos traria ineficácia às normas utilizadas na tutela e proteção do patrimônio.

De fato, não se pode abrir larga via para o furto famélico, pois a situação de pobreza, e até mesmo de miserabilidade existente em nosso país, impediria a efetiva proteção ao patrimônio das pessoas de bem.

Finalmente, não se deve confundir o furto famélico, típica hipótese de estado de necessidade, com o estado de precisão, situação enfrentada por boa parte da sociedade brasileira, correspondente a dificuldades financeiras, o qual não autoriza a invasão no patrimônio alheio, sob pena de consagração da quebra do Estado de Direito. (MASSON, 2012 p.316)

Acerca do posicionamento da jurisprudência temos o posicionamento do STJ conforme a jurisprudência:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - FURTO FAMILÍAR.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INEXPRESSIVA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O writ originário não foi conhecido, por se tratar de reiteração de impetração pretérita, conforme assinalado pelo Tribunal de origem. Desse modo, também por essa razão não comporta conhecimento o presente habeas corpus, porquanto a matéria nele veiculada não foi objeto de exame no ato apontado como coator, de maneira que sua apreciação por esta Corte acarretaria indevida supressão de instância.

3. A aplicação do princípio da insignificância afigura-se recorrente no âmbito dos Tribunais Superiores, que entendem configurada a hipótese de atipicidade quando se encontram cumuladas a lesividade mínima da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim, não basta à configuração da atipicidade pretendida tratar-se de bens de valor econômico inexpressivo, sendo exigida a irrelevância global do cenário à luz do ordenamento jurídico penal, sendo imperioso aferir, no caso concreto, se a conduta e o histórico do ofensor também se revestem de reprovabilidade mínima.

In casu, analisando de forma conglobante as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, embora a qualificadora do abuso de confiança, ante o valor dos bens subtraídos - três itens alimentícios: um pacote de chocolate em pó, avaliado em R\$ 5,99; um pedaço de carne seca, avaliado em R\$ 11,99; e 2,9 quilos de carne tipo costela de agulha, sem avaliação nos autos., somada à circunstância de ser o paciente primário, configurada flagrante ilegalidade na condenação pelo delito de furto, devendo ser aplicável o referido princípio.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a atipicidade da conduta a fim de trancar a ação penal.

(HC 359.572/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 05/10/2016).

Importante consignar que, embora a doutrina aponte o furto famélico como causa de exclusão da ilicitude, a jurisprudência o considera como hipótese de exclusão da tipicidade material. Nesse sentido, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. BISCOITOS, LEITE, PÃES E BOLOS. CRIME FAMÉLICO. ÍNFIMO VALOR DOS BENS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO DAS VÍTIMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O princípio da insignificância em matéria penal deve ser aplicado excepcionalmente, nos casos em que, não obstante a conduta, a vítima não tenha sofrido prejuízo relevante em seu patrimônio, de maneira a não configurar ofensa expressiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Assim, para afastar a tipicidade pela aplicação do referido princípio, o desvalor do resultado ou o desvalor da ação, ou seja, a lesão ao bem jurídico ou a conduta do agente, devem ser ínfimos.

2. In casu, conquanto o presente recurso não tenha sido instruído com o laudo de avaliação das mercadorias, tem-se que o valor total dos bens furtados pelo recorrente - pacotes de biscoito, leite, pães e bolos -, além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio das vítimas, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da ilicitude. Precedentes desta Corte.

3. Recurso provido, em conformidade com o parecer ministerial, para conceder a liberdade ao recorrente, se por outro motivo não estiver preso, e trancar a ação penal por falta de justa causa

(STJ - RHC: 23376 MG 2008/0075402-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/08/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 20/10/2008)

O furto famélico como já foi apresentado anteriormente não é classificado como uma conduta delituosa, pois o agente atua em estado de necessidade. A aplicação da excludente de ilicitude não pode ser confundida com o princípio da Bagatela própria ou princípio da Insignificância que por sua vez é uma excludente de tipicidade material.

O princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela surgiu inicialmente no Direito Romano, no campo civil, derivado do brocardo *de minimus non curat praetor*. Em outras palavras, o Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico. Na década de 70 do século passado, foi incorporado ao Direito Penal pelos estudos de Claus Roxin. (MASSON, 2012 p.311)

Um exemplo muito comum para ilustrar a aplicação do princípio da insignificância, o agente autor subtrai de um supermercado uma barra de chocolate e/ou uma lata de refrigerante, nota-se que existe a lesão ao patrimônio mas se compararmos o valor do bem subtraído com o patrimônio do supermercado nota-se que foi uma lesão ínfima e que não irá causar sérios problemas ao estabelecimento.

Por isso, concordamos plenamente com a corrente majoritária que sustenta ser de pequeno valor a coisa que não ultrapassa quantia equivalente ao salário mínimo. (NUCCI, 2009 p.698)

No tratante a funcionalidade do princípio, o autor Cleber Masson leciona:

Funciona como causa de exclusão da tipicidade, mediante uma interpretação restritiva do tipo penal. Seu reconhecimento depende de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. São requisitos objetivos a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento a inexpressividade da lesão jurídica. Por outro lado, seus requisitos subjetivos são a importância do objeto material para a vítima, levando-se em conta sua situação econômica, o valor sentimental do bem e também as circunstâncias e resultados do crime. (MASSON, 2012 p.311,312)

Podemos notar que, no tocante ao princípio da insignificância, o valor atribuído a *res furtiva* é um valor ínfimo, que não causará um dano expressivo ao patrimônio da vítima que será lesada.

Outra diferenciação que se faz necessária diz respeito ao furto famélico e ao furto privilegiado.

Conforme já apresentado anteriormente o furto famélico se apresenta para a doutrina como uma hipótese de excludente de ilicitude. O furto privilegiado, diferentemente, não possui tal natureza, constituindo verdadeira causa especial de diminuição de

pena, cujo reconhecimento demanda a presença de dois elementos, quais sejam, a primariedade do agente e o pequeno valor do bem subtraído, como cita Rogério Sanchez:

O privilégio foi, originariamente, instituído em favor dos autores primários de subtração de coisa de valor insignificante, movidos por necessidade de uso. Assim, originariamente, três eram os requisitos indispensáveis para caracterizar o benefício: a) primariedade do agente, b) coisa de pequeno valor e c) necessidade de usar, com urgência, a coisa furtada.

O atual estágio da doutrina (e jurisprudência) pátria tem dispensado, com razão, o derradeiro requisito ("necessidade de usar, com urgência"), pois, se presente no caso concreto, configurará clara hipótese de estado de necessidade (ou, como vimos, furto de uso, mero fato atípico). (SANCHEZ, 2015 p.240)

É necessário ressaltar que os requisitos acima expostos são cumulativos, ou seja, somente se pode cogitar de furto privilegiado se o agente for primário e a coisa possuir pequeno valor.

No tocante à primariedade do autor, assinala Cleber Masson:

O Código Penal não define a primariedade. Seu conceito, portanto, há de ser obtido negativamente: primário é toda pessoa que não é reincidente, ou seja, que não praticou novo crime depois de ter sido definitivamente condenado, no Brasil ou no exterior, por crime anterior (CP, art.63). Lembre-se, ainda, que a condenação anterior só funciona como pressuposto da reincidência desde que não tenha decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data de cumprimento ou extinção da pena e a prática do novo crime (período depurador). (MASSON, 2012 p.332)

No que diz respeito à coisa de pequeno valor", segundo a doutrina, apresenta uma semelhança entre a com a hipótese de "coisa de valor insignificante", decorrente no Princípio da Insignificância, no tocante ao valor da *res furtiva*:

O Código Penal nada dispõe acerca do conceito de coisa de pequeno valor. A jurisprudência, buscando proporcionar segurança jurídica, há muito consagrou um critério objetivo: coisa de pequeno valor é aquela que não excede o montante de 1 (um) salário mínimo. Leva-se em conta o tempo do crime, e não a data da sentença. Na hipótese de crime tentado, considera-se o valor do bem que o sujeito pretendia subtrair. (MASSON, 2012 p.332,333)

A diferença entre as duas consiste que no furto privilegiado demanda a presença de dois fatores indispensáveis para a classificação do mesmo, a primariedade do autor e o pequeno valor do bem subtraído, já no tocante ao princípio da insignificância o valor ínfimo do bem deve ser analisado tendo por base o patrimônio da vítima, ou seja, a lesão ao patrimônio da vítima deve ser insignificante.

Faz-se necessário citar também os três requisitos para a aplicação do princípio da insignificância além da ínfima lesão ao patrimônio da vítima, segundo o STF (Supremo Tribunal Federal) tratam-se: da mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o trabalho que o furto famélico possui uma diferenciação no que foi apresentado tratando-se da sua forma, de seus pré-requisitos, é uma conduta muito recorrente na atualidade e como foi verificado pelo estudo nota-se que não há previsão para que haja uma diminuição na sua ocorrência devido ao cenário econômico-social do Brasil.

O objetivo principal do estudo foi atingido com êxito, pois, com o material utilizado para toda a pesquisa buscou elucidar e trazer a clareza sobre a temática abordada, assim como Código Penal, a doutrina, jurisprudência favoreceram o desenvolvimento e também a discussão da temática, o tema é de suma relevância pois trata-se de condutas presentes em todo o país e também presente no mundo todo, salientando a importância do problema não somente para o ordenamento jurídico mas também a sua importância para a redução da desigualdade social.

O trabalho faz uma abordagem exemplificativa do tema através do que é apresentado ao corpo do texto, uma apresentação sobre o patrimônio e a sua historicidade caminhando pelos fatos importantes para que haja uma melhor compreensão da temática principal.

Com o exposto no trabalho o crime de furto trata-se de uma conduta dolosa por parte do autor, conclui-se que o mesmo possui a intenção de subtrair a *res furtiva* do local onde se encontra, a diferenciação para a ação e seguindo o que estabelece o Direito Penal encontra-se no estado de necessidade, pois, o autor busca livrar-se de mal injusto do qual foi involuntário a suas ações.

Os questionamentos abordados a introdução do trabalho foram claramente respondidos de forma a definir, explicar, delimitar e também diferenciar o furto famélico de outras condutas típicas presentes no âmbito jurídico-penal brasileiro, todas as

questões apresentadas foram guiadas a luz do Direito Penal vigente e também a Constituição Federal e o Código Penal.

Por fim nota-se com o trabalho que, o furto famélico é uma conduta com características próprias, e a aplicabilidade de normas irá guiar-se sempre pelo estabelecido na legislação e na doutrina, quando concretizado que o agente adotou essa conduta em específico.

Segundo o que foi analisado perante a doutrina apresenta-se que o furto famélico configura uma excludente de ilicitude, pois, o agente atua em estado de necessidade visando o fim do sofrimento em que se encontra, afastando a necessidade de uma condenação que muitas vezes não se apresenta de forma justa.

Conclui-se que, por fim, acerca da necessidade de consolidação da aplicação dos institutos jurídicos e princípios, como o princípio da insignificância que, como apresentado, possui diferenças com o furto famélico, sendo necessária a mudança para que haja uma clareza maior para o sistema de justiça brasileiro, de forma a diferenciar com mais precisão as condutas trazendo, dessa forma, maior segurança para o jurisdicionado.

REFERENCIAS

Bíblia Cristã; Antigo Testamento, Êxodo.

CASTRO, Flavia Lages de, **História do Direito Geral e do Brasil**, 10ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro 2013.

Código de Hamurabi; Seção nº 6

Código de Hamurabi; Seção nº 22

DECISÃO MONOCRÁTICA EM HABEAS CORPUS

Brasil. . Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 359572 / SP. Quinta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Paciente: José Ribamar de Moraes. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 22 de Setembro. 2016. **Disponível em:** <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=furto+fam%E9lico&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em 10 novembro. 2017.

DEMANT, Peter. **O mundo muçulmano**. São Paulo: Contexto, 2004.

FRAGOSO, Heleno Claudio, **Os crimes contra o patrimônio**. Disponível em :<
http://fragoso.web7003.uni5.net/wp-content/uploads/2017/10/20171003011328-crimes_contra_patrimonio.pdf>. Acesso em 05 out. 2017.

Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro.

MASSON, Cleber, **Direito Penal Esquematizado vol.2 Parte Especial**; 4ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal Parte Geral Parte Especial**; 5ª edição revista, ampliada e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo 2009.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS:

Brasil. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. Recurso Ordinário n. RHC 23376 MG 2008/0075402-9. Recorrente: Benício Aparecido Martins. Recorrido: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Ministro Napoleao Nunes Maia Filho.

28 de Agosto 2008. **Disponível em:** <

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=23376&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em 10 novembro. 2017.

SANCHEZ, Rogério Cunha, **Código Penal Para Concursos**; 3ª edição revista, ampliada e atualizada, Editora Podvim, Bahia 2010.

SANCHEZ , Rogério Cunha, **Manual de Direito Penal, Parte Especial (Arts.121 ao 361)**; 7ª Edição, revista ampliada e atualizada, editora JusPodivm, Bahia, 2015.